

Fls.

Processo: 0173652-02.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral
Autor: PARTIDO DOS TRABALHADORES
Réu: GUILHERME SOBRAL PINTO MENESCAL FIUZA
Réu: EDITORA GLOBO S A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Cyfer

Em 31/03/2015

Sentença

Vistos, etc...

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por PARTIDO DOS TRABALHADORES em face de GUILHERME SOBRAL PINTO MENESCAL FIUZA E OUTRO. Como causa de pedir, consta da inicial que um texto de autoria do 1º réu, publicado na revista Época, da segunda ré, teria atribuído ao PT a prática de extorsão, causando-lhe danos de ordem moral.

Postula-se, portanto, indenização pelos danos morais causados, em valor não inferior a R\$ 60.000,00.

Instruem a inicial documentos de fls. 25 e ss.

Contestação do primeiro réu às fls. 58 e ss., aduzindo a parte ré (i) que a presente ação tem como objetivo censurar o jornalismo e a liberdade de manifestação do pensamento; (ii) que o texto objeto da demanda nada mais é que uma crítica jornalística, eis que relata fato público, notório e verdadeiro; (iii) que o trecho reclamado trata de um dos episódios mais escandalosos do governo Lula, atuando o réu como porta voz da opinião pública; (iv) que o julgamento de casos de corrupção pelo STF demonstrou a prática criticada no texto; (v) que não tendo extrapolado os limites da crítica jornalística, inexistente qualquer dano moral a ser reparado.

Contestação da Editora Globo às fls. 74 e ss., aduzindo, em síntese, que (i) foram citadas no artigo diversas situações públicas e notórias, de casos em que não houve transparência ou apuração de irregularidades no governo Lula; (ii) que o artigo em questão tinha o objetivo de informar fato de inegável interesse público, a investigação do corrupção ligada ao ex-presidente Lula e, ao mesmo tempo, criticava a atuação de políticos e do Partido dos Trabalhadores, sem que tenha ocorrido qualquer ofensa à sua honra objetiva; (iii) que as práticas de membros do partido criticadas pelo jornalista, ora primeiro réu, restaram comprovadas e são de notório conhecimento; (iv) que inexistem os danos morais alegados.

Acompanham a contestação documentos de fls. 100 e ss.



Réplica às fls. 179 e ss., ratificando-se as teses constantes da inicial, ressaltando que o texto caracteriza ofensa gratuita, infundada e ofensiva, que ultrapassa o direito de opinião e crítica.

Audiência às fls. 207, não sendo obtida a conciliação.

Não foram produzidas outras provas, estando o feito maduro para julgamento, na forma do artigo 330, I, do CPC.

Esse o relatório. Fundamento e decido.

A liberdade de expressão está consagrada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, a qual oferece, ainda, ampla proteção à liberdade de comunicação no inciso IX do mesmo artigo, acarretando uma distinção entre os termos.

A liberdade de expressão que é assegurada pelo texto constitucional se relaciona ao direito de expressar a opinião, assim como a crítica, possibilitando a livre disseminação de ideias entre os cidadãos. Já a liberdade de comunicação abrange os direitos fundamentais de informar e de ser informado, indispensáveis à manutenção do Estado Democrático de Direito.

O direito de informar assegura a participação dos indivíduos na vida pública, permitindo que este tome parte nos destinos do Estado. Nos tempos recentes, recheados de escândalos envolvendo o setor público, muitas vezes o alto escalão do governo, o direito de informar se mostra essencial para a atuação dos cidadãos na busca pela investigação dos fatos, que devem ser esclarecidos e punidos.

O inciso XV do art. 5º da Carta Magna assegura a todos o direito fundamental de acesso à informação, devendo este ser exercido sem prejuízo da honra e imagem de terceiros, garantidas pelo art. 5º, X da CF.

Desta forma, tenho que a extensão dada pela Constituição Federal aos direitos de liberdade de expressão e de comunicação está sujeita à análise de cada situação fática quando há outros direitos fundamentais em jogo.

A liberdade de expressão e comunicação é valor essencial à proteção do regime democrático, na medida em que propicia a todos a participação no debate público e na vida política da sociedade, fomentando o exercício pleno dos direitos sociais e individuais, devendo ser ponderada com o direito a imagem e a honra.

Necessário, portanto, o exame da relevância social da informação e da crítica objetos da presente demanda, assim como a veracidade dos fatos narrados. No caso em tela, a pretensão indenizatória tem como base a publicação de texto no qual a parte autora e outros políticos a ela filiados foram acusados de práticas de corrupção, sendo a grande questão a utilização do termo "extorquir".

Em que pesem as alegações autorais, deve ser observado a presente conjuntura política do país, com grande insatisfação da sociedade em relação a seus representantes, assim como a existência de uma percepção negativa acerca do partido autor e de outros, fatos que são notórios e incontestáveis, dada a dimensão dos recentes protestos.

Nesta esteira, tenho que a função do jornalismo, além de informar e relatar fatos, é emitir opiniões e críticas, estas muitas vezes ácidas e dotadas de humor/ sarcasmo como forma de expressar de forma analítica os acontecimentos.

Reconhecer o dano às pessoas alvo de críticas jornalísticas duras, como no caso em tela, representa duro golpe na liberdade de expressão, que integra de forma indissociável o jogo democrático.

É dever do Judiciário rechaçar qualquer tentativa de enfraquecimento da democracia, como o estabelecimento de censura. E a busca da condenação judicial do meio de comunicação configura uma forma velada de censura, que não pode ser acolhida. Ressalta-se que deve haver indenização quando ultrapassado o limite da crítica jornalística, ocorrendo de modo claro apenas a ofensa, sem qualquer embasamento fático, o que não vislumbrei no presente caso. Acerca do tema, transcrevo o entendimento do Min, Celso de Mello:

AI 690841 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 21/06/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira "garantia institucional da opinião pública" (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático. -



Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos "mass media", que hão de ser permanentemente livres, em ordem a desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Despesas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, estes arbitrados em R\$ 2.000,00, sendo extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31/03/2015.

Ricardo Cyfer - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Cyfer

Em ____/____/____